



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0311.2/2019

‘Institui a “Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família”, e dá outras providências.’

Autor: Deputado Fabiano da Luz

Relatora: Deputada Ada Faraco De Luca

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, visando “Instituir a Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família”, com o fim de proteger crianças, adolescentes, idosos e mulheres da violência doméstica.

Da Justificativa à proposição, acostada à fls. 04/05, extrai-se o que segue:

[...]

Segundo dados do Mapa da Violência, em um ranking liderado por El Salvador, o Brasil é o quinto país no mundo com maior número de casos de violência contra a mulher. A agressão física é o caso mais comum, seguido de coerções psicológicas (ameaças em geral), morais (xingamentos e situações humilhantes), sexuais e patrimoniais.

A violência doméstica é todo tipo de violência que é praticada entre os membros que habitam um ambiente familiar em comum. Pode acontecer entre pessoas com laços de sangue, como pais e filhos, ou unidas de forma civil, como marido e esposa ou genro e sogra.

Ela pode ser subdividida em violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Também é considerada violência doméstica o abuso sexual de uma criança e maus tratos em relação aos idosos.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de setembro de 2019 e, posteriormente, aprovada, por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça, na reunião do dia 1º de outubro de 2019 (fls. 07/11), nos termos da Emenda Modificativa de fl. 10, com objetivo de adequar o texto original, incluindo a expressão “Projeto” para designar adequadamente o escopo da proposta.



Na sequência, a proposição foi aprovada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, e também na Comissão de Saúde.

Por fim, o Projeto de Lei aportou nesta Comissão de Direitos Humanos, na qual avoquei a relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, por força do disposto no art. 142, inciso III, do Regimento Interno da ALESC, cumpre a esta Comissão de Direitos Humanos analisar as proposições sob a ótica do **interesse público** e, no caso em foco, quanto aos campos temáticos aludidos nos incisos VII, VIII, X, XI, XII do art. 76 do mesmo Diploma Legal.

Assim, observa-se que a matéria busca implementar medidas para coibir a violência doméstica, garantindo uma vida digna às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às mulheres, sendo a proposta de **relevante interesse coletivo**.

Quanto à Emenda Modificativa de fl. 10, apresentada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, entendo que deve ser acolhida, tendo em vista que busca apenas incluir a expressão “Projeto”, para designar adequadamente o escopo da proposta, de qual seja, o de instituir “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família”.

Ante o exposto, sigo a decisão das Comissões precedentes e voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0311.2/2019.

Sala da Comissão,

Deputada Ada Faraco De Luca
Relatora